

**ATA N° 03**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS N° 0000027/2017 –  
Unidade de Licitações e Compras

**TIPO:** Menor Preço

**DATA DO EDITAL:** 11.01.2017

**DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:** 27.01.2017, às 14horas

**NÚMERO DE PARTICIPANTES:** 08 (oito)

**OBJETO:** O presente procedimento licitatório tem por objeto a execução de obras civis, instalações elétricas, lógica e mecânica para mudança de local da agência Carlos Gomes, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

**I – RELATÓRIO**

Em 27.01.2016 foi realizada sessão de abertura – Habilitação da Tomada de Preços n° 0000027/2017. Por ocasião, participaram do certame 08 (oito) licitantes, que tiveram seus envelopes de documentos de habilitação abertos e, estes, juntados aos autos.

Em 07.02.2017 foi publicada Ata n° 02 de Julgamento de Habilitação do processo supracitado, habilitando as licitantes DG Engenharia e Construções Ltda. EPP, FERRARESE Construções Ltda. EPP, GLASS Arquitetura e Construções Ltda. EPP, METRUM Engenharia Ltda. EPP, NDC Construções Ltda. EPP e RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. EPP, e inabilitando as licitantes ELETROTEC Sistemas de Energia Ltda. EPP e VETORIAL Construções Ltda.

Nesse sentido, no prazo recursal, a licitante VETORIAL Construções Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre contra a decisão que a inabilitou, alegando que

apresentou a documentação relativa ao item 3.1.8 do edital, a qual foi motivo de sua inabilitação.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

## **II – JULGAMENTO:**

A questão central do recurso interposto pela licitante VETORIAL Construções Ltda. cinge-se ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a inabilitou, pois alega ter atendido a todas as exigências do Edital.

A recorrente alega que a declaração de inexistência de fato impeditivo de habilitação, exigência do item 3.1.8 do edital, constou no rol de documentos apresentados por ela.

Cumprido por oportuno, tendo em vista a alegação realizada, transcrever o que estabelece a Lei nº 8.666/93, com relação ao atendimento das exigências editalícias, a saber:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

Ainda, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág. 568, menciona jurisprudência do STJ sobre o tema que diz:

*“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá a validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a*

*administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas e inadequadas”.*

Ora, o estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração e não um ato discricionário da administração, devendo a licitante atender a todos os requisitos para que seja habilitada.

Em reexame da matéria, a Comissão de Licitações não constatou nos documentos de habilitação enviados pela recorrida (fls. 000568 a 000602) a Declaração de inexistência de fato impeditivo de habilitação, superveniente a sua inscrição no cadastro apresentado. Desta forma, a licitante deixa de atender ao item 3.1.8 do edital, exigência editalícia incluída em conformidade com o § 2º do Artigo 32 da Lei 8.666/93.

Assim sendo, em que pese à irresignação da licitante, seu recurso não merece provimento, pois no reexame da matéria, a Comissão de Licitações não encontrou razões que mereçam considerações passíveis de alterar o julgamento, eis que a recorrente não atendeu a todas as exigências editalícias.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido em observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante VETORIAL Construções Ltda, mantendo a decisão proferida em Ata no dia 06 de fevereiro de 2017 e publicada em 07 de fevereiro de 2017, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

## **COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Porto Alegre, 02 de março de 2017.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli  
Presidente

Célia Ribeiro Dias    Cleonice Evanir Born de Souza